



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Avenida Cesário Alvim, 3.390 - Bairro: Brasil - CEP: 38400-696 - Fone: (34)2101-3818 - www.trf6.jus.br - Email:
01vara.ubi@trf6.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (VARA CÍVEL) Nº 6010999-30.2026.4.06.3803/MG

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento incidental de cumprimento provisório de sentença, distribuído por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 1002110-60.2019.4.01.3803, por meio do qual o Ministério Público Federal objetiva a pronta execução de obrigação de fazer, de natureza estrutural e de planejamento, consubstanciada no projeto de engenharia de segurança viária denominado "Romeirovia" (caminho da fé), na rodovia federal BR-365, no trecho compreendido entre as municipalidades de Uberlândia/MG e Patos de Minas/MG, com destino à cidade de Romaria/MG.

O título judicial em execução provisória decorre da sentença de parcial procedência proferida em 17/11/2022 (ACP nº 1002110-60.2019.4.01.3803), pela qual restou condenado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na obrigação de fazer consistente em incluir, no projeto de duplicação da rodovia BR-365, a previsão de uma via marginal para pedestres e ciclistas, destinada especialmente aos romeiros que anualmente caminham, na própria faixa de rolamento da via, em peregrinação até o Santuário de Nossa Senhora da Abadia, com a correlata condenação da União a repassar à autarquia os recursos financeiros necessários ao cumprimento da medida, mediante as dotações orçamentárias correspondentes.

O exequente noticia que o recurso de apelação interposto pelos executados foi recebido apenas no efeito devolutivo, porquanto a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ao julgar o Agravo Interno nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 1007363-12.2023.4.06.0000/MG, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do órgão ministerial para revogar expressamente o efeito suspensivo anteriormente deferido, cancelando a plena exigibilidade imediata do comando judicial de primeiro grau.

Na mesma oportunidade, o Colegiado Regional negou provimento às apelações do DNIT e da União e à remessa necessária (Evento 30 - ACOR2), cancelando a higidez do título executivo judicial prolatado por este Juízo.

Em face disso, e diante da determinação deste Juízo para processamento incidental, promoveu-se a autuação do feito.

6010999-30.2026.4.06.3803

380006273626.V26



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Informa o Ministério Público Federal a ocorrência de relevante alteração fática e operacional superveniente na gestão e posse da malha viária da rodovia BR-365 subsequente à sentença executada.

No curso da demanda cognitiva, a União e o DNIT formalizaram o Convênio de Delegação nº 10/2022, transferindo ao **Estado de Minas Gerais** a administração e exploração do subtrecho rodoviário de 130,9 quilômetros compreendido entre o km 474,60 (Patrocínio) e o km 605,50 (Uberlândia).

O termo de arrolamento e transferência de bens correspondente foi firmado em 10/01/2023. Ato contínuo, o Estado de Minas Gerais realizou concorrência internacional e celebrou o Contrato de Concessão nº 003/2022 com a **Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A. (EPR Triângulo)**, outorgando-lhe a posse direta e a gestão operacional da pista de rolamento e de suas faixas de domínio.

Aduz o Parquet que a delegação rodoviária e a concessão privada subsequentes não elidem a legitimidade das partes e tampouco afetam a autoridade do título judicial, por força da regra de extensão subjetiva prevista no artigo 109, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, para dotar o cumprimento provisório de máxima efetividade operacional e utilidade prática, postula o exequente:

1. a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da execução provisória, na qualidade de coexecutado e cessionário do direito litigioso;
2. a intimação da Concessionária EPR Triângulo para atuar como terceira afetada e vinculada à eficácia mandamental da decisão; e
3. o deferimento da tutela de evidência para compelir os devedores à segmentação técnica do planejamento do projeto viário, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias e multa diária em caso de descumprimento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Inclusão do Estado de Minas Gerais no Polo Passivo (Art. 109, § 3º, CPC)

O pedido formulado pelo órgão ministerial para a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo deste feito incidental, na condição de coexecutado superveniente, comporta integral acolhimento, tendo em vista a evidente alteração na titularidade da administração e da posse do bem público que constitui o próprio objeto material da tutela estrutural de segurança viária judicialmente deferida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Conforme demonstram os documentos coligidos aos autos, notadamente o Convênio de Delegação nº 10/2022 e o subsequente Termo de Arrolamento e Transferência de Bens nº 3 de 2023, a União e o DNIT transferiram ao Estado de Minas Gerais a competência administrativa para gerir, explorar, manter e conservar a BR-365 no expressivo subtrecho de 130,9 quilômetros que interliga os municípios de Patrocínio e Uberlândia (km 474,60 ao km 605,50).

Trata-se, com efeito, do segmento exato da malha rodoviária federal onde se localiza o município de Romaria/MG (km 540) e sobre o qual recai o principal fluxo de romeiros pedestres e ciclistas a ser contemplado com a via marginal de segurança ("Romeirovia").

A outorga da concessão da exploração rodoviária ao ente público estadual caracteriza autêntica sucessão, a título singular, da posse e da exploração do direito litigioso em momento posterior à instrução cognitiva da ação civil pública originária, amparando-se nos contornos da sub-rogação ope legis no controle físico e na responsabilidade operacional do bem público sub judice.

O art. 109, § 3º doCPC, prevê expressamente a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário da coisa litigiosa no curso da demanda judicial, ao dispôr que "estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário".

Nesse contexto, a aplicação sistemática da regra de extensão subjetiva prevista nesta norma legal, constitui medida imperativa para resguardar a soberania e a utilidade prática das decisões do Poder Judiciário.

Ao receber do DNIT e da União a posse administrativa do trecho rodoviário em questão, o Estado de Minas Gerais assumiu o bem público gravado com o passivo de intervenção fixado pela autoridade da sentença condenatória. Pensar de modo adverso importaria em anuir com a hipótese de que o Poder Público pudesse esvaziar, por completo, a eficácia das decisões mandamentais e das condenações de cunho estrutural mediante a celebração de sucessivos arranjos contratuais, convênios ou delegações executivas a entes diversos no curso da marcha processual, gerando uma intolerável situação de descompromisso com as ordens judiciais.

Ademais, não prospera qualquer óbice decorrente da aplicação do artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o Estado de Minas Gerais não integrou a relação processual na fase de conhecimento.

E que, a hipótese de sucessão processual por alienação ou cessão de direito litigioso ostenta natureza jurídica autônoma, na qual o adquirente é alcançado pela eficácia preclusiva da coisa julgada por expressa determinação legal, não se confundindo com a figura do corresponsável solidário ordinário ou terceiro garantidor que exigiria a prévia participação na lide de conhecimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Logo, reputa-se devidamente configurada a legitimidade passiva superveniente do Estado de Minas Gerais para figurar como devedor da obrigação de planejamento no trecho delegado sob sua competência executiva.

Da Vinculação Operacional da Terceira Concessionária EPR Triângulo

No tocante ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para fins de vinculação e intimação da Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A. (EPR Triângulo), a providência se mostra de incontestável adequação processual e utilidade de engenharia viária, destinando-se a propiciar a cooperação material de quem detém o controle imediato do local.

Impõe-se delimitar que a concessionária privada sagrou-se vencedora do certame público SEINFRA nº 002/2021 (Lote Triângulo Mineiro) e celebrou o Contrato de Concessão nº 003/2022 em 11 de novembro de 2022, adquirindo a posse direta, a exploração comercial e a responsabilidade exclusiva pela manutenção, ampliação de capacidade e monitoramento do trecho correspondente ao Sistema Rodoviário da BR-365 entre Uberlândia e Patrocínio.

Conclui-se, desse modo, que qualquer intervenção física sobre a faixa de domínio, levantamento técnico de topografia, estudo de impacto ambiental e eventual implementação de projeto executivo de via de pedestres ("Romeirovia") dependerá incontestavelmente da cooperação, tolerância e integração operacional da concessionária privada que detém a posse direta da malha viária.

A possibilidade jurídica de estender os comandos de cooperação a terceiros que, embora estranhos à lide de conhecimento, encontram-se intimamente ligados à cadeia de execução e à administração do objeto litigioso, encontra abrigo nas prerrogativas de cumprimento das obrigações de fazer.

A concessão de ordens mandamentais de tolerância e de fazer a terceiros vinculados à execução é expediente essencial para assegurar que a tutela específica não seja frustrada por obstáculos operacionais ou contratuais internos entre o poder delegante e o parceiro privado.

Sublinhe-se que a inclusão e vinculação da Concessionária EPR Triângulo na presente lide incidental não se opera na condição de devedora principal ou coexecutada solidária do passivo orçamentário condenatório, circunstância que violaria as regras protetivas do artigo 513, §5º, do CPC, bem como as cláusulas do contrato de exploração da concessão, preservando-se indene o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato de concessão perante a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (SEINFRA/MG).

A sua qualificação jurídica nos presentes autos é a de terceira interessada e formalmente vinculada à eficácia mandamental da execução, assumindo o dever de cooperação instrumental para franquear acessos, validar premissas de projeto nas faixas de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

domínio sob sua responsabilidade técnica e cooperar ativamente com as determinações emitidas pelos entes executados principais e pelo Estado coexecutado, abstendo-se de criar embargos operacionais de qualquer natureza.

Nem mesmo socorrerá à União Federal, DNIT e Estado de Minas Gerais, para se esquivarem da ordem executiva, aduzirem a impossibilidade material de adimplemento da obrigação de fazer, ou mesmo de que houve a perda de objeto ou de desoneração do DNIT e da União sob a justificativa de que a rodovia BR-365 restou integralmente delegada ao Estado de Minas Gerais e concedida à iniciativa privada. Como acertadamente assentado no acórdão confirmatório da lavra da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (ACOR2), o Convênio de Delegação nº 10/2022 não importa em alienação da propriedade ou em renúncia permanente ao cumprimento e exercício de competências constitucionais e legais que competem à União e ao DNIT na qualidade de proprietários originários da malha viária federal.

Ademais, a cláusula quarta, item 5.1 do instrumento de delegação confere expressamente à autarquia federal o encargo e o poder-dever de realizar o acompanhamento e o monitoramento do convênio com vistas à estrita preservação do patrimônio rodoviário delegado, de modo que a União e a autarquia federal continuam investidos de dever de tutela técnica e financeira sobre o bem.

No que tange à alegada ofensa ao princípio da separação dos poderes e à suposta invasão da discricionariedade do administrador na eleição de prioridades orçamentárias, colhe-se que a intervenção jurisdicional em sede de políticas públicas é amplamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema 698 da repercussão geral, em situações de omissão administrativa grave e injustificada que causem vilipêndio a direitos fundamentais de extrema envergadura, a exemplo dos direitos à vida, à segurança pública e à integridade física dos cidadãos.

No caso em apreço, a prova pericial técnica juntada pelo autor demonstraram, de forma cabal, a insustentabilidade das condições físico-operacionais da BR-365, com alarmantes índices de atropelamento e mortes no período em que centenas de milhares de romeiros utilizam-se a pé de suas margens destituídas de acostamento seguro, evidenciando que o agir preventivo ordinário da Polícia Rodoviária Federal é inidôneo para estancar a lesividade viária verificada.

De igual modo, a cláusula da reserva do possível e as regras orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal não se prestam a albergar a inércia estatal diante de riscos extremos de mortes e acidentes viários perfeitamente previsíveis e evitáveis.

A tese de carência genérica de dotação ou insuficiência de recursos humanos mostra-se desprovida de lastro probatório concreto e objetivo nos autos. As manifestações técnicas do próprio corpo profissional do DNIT e as conclusões periciais evidenciam que a incorporação do planejamento da "Romeirovia", de forma conjunta e concomitante ao projeto de duplicação da rodovia e às intervenções operacionais vigentes, é medida dotada de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

irretocável economicidade e eficiência administrativa, posto que o planejamento antecipado obsta vultosos retrabalhos de engenharia de terraplanagem, transposições e desapropriações na faixa de domínio que onerariam substancialmente o erário em momento posterior.

Afasta-se, igualmente, qualquer, ponderação de afronta à laicidade do Estado pela destinação de recursos públicos a uma obra alegadamente de exclusivo interesse de peregrinos católicos. O escopo e a causa de pedir da demanda residem no dever técnico do Estado de assegurar o trânsito seguro em rodovias federais a todos os cidadãos, independentemente de orientação religiosa ou convicção íntima.

O considerável fluxo populacional de pedestres e ciclistas que anualmente caminha e transita pelas faixas de rolamento gera severo risco à vida, não só dos fiéis, mas de todos os motoristas de veículos leves e pesados que trafegam na BR-365 no período comemorativo, revestindo a buscada intervenção de caráter de segurança pública e de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural imaterial do Estado de Minas Gerais, formalmente reconhecido pela Lei Mineira nº 22.898/2018.

Do Cabimento do Cumprimento Provisório e Pressupostos da Tutela de Evidência

A tramitação e a regularidade do cumprimento provisório de sentença amparam-se na hígida disciplina do estatuto processual pátrio, caracterizando-se a sua imediata exigibilidade pela ausência de efeito suspensivo obstativo sobre as obrigações cominadas no título executivo.

A regra instrumental é inequívoca ao assentar que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será processado de modo idêntico ao cumprimento definitivo, submetendo-se às especificidades inerentes às obrigações de fazer, as quais comportam a pronta aplicação de mecanismos mandamentais e indutivos, nos termos delineados no artigo 520 do Código de Processo Civil.

A expressa reversão e cassação do efeito suspensivo levada a efeito pelo acórdão unânime do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, aliada ao julgamento confirmatório do mérito que negou provimento às apelações dos réus, afasta qualquer impeditivo para a realização dos atos executivos provisórios voltados à elaboração dos projetos viários.

A concessão da tutela de evidência postulada revela-se providência imperiosa para salvaguardar o resultado útil e a utilidade prática do provimento jurisdicional em curso de execução provisória.

A alta verossimilhança do direito material resta chancelada por meio de cognição exauriente exercida em primeiro grau e integralmente respaldada pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região em sede de apelação e remessa necessária, restando indene de dúvidas o acerto do comando de planejamento imposto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

A demonstração do perigo na demora resta evidente em face da atual marcha operacional de projetos e intervenções em curso na rodovia BR-365. Os estudos de duplicação do trecho executados pelo DNIT (Contrato TT-719/2020) e as melhorias integradas ao Programa de Exploração da Rodovia pela Concessionária EPR Triângulo sob o Contrato nº 003/2022 avançam de forma contínua.

Caso as premissas do projeto da "Romeirovia" (via marginal segregada de pedestres) não sejam inseridas de imediato na fase preliminar de estudos e planejamento técnico, as duplicações e amplas intervenções de engenharia serão ultimadas de forma inadequada, inviabilizando ou encarecendo severamente posterior adequação, em detrimento dos cofres públicos e com severo prolongamento da situação de perigo à integridade física das pessoas.

Outrossim, deve-se conciliar o cumprimento técnico com a moldura jurídica recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região no julgamento da apelação conexa nos autos da Ação nº 0007161-11.2015.4.01.3803/MG (em 17/04/2026), por meio da qual a obrigação de duplicação forçada global da BR-365 foi convertida em obrigação de planejamento administrativo sob o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, competindo aos executados adotarem providências de avaliação e programação das melhorias viárias.

A segmentação operacional proposta pelo Ministério Público Federal acolhe com perfeição essa premissa e respeita os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, na medida em que divide racionalmente as frentes de planejamento de acordo com a atual gestão física e contratual de cada subtrecho (trecho Patrocínio-Patos sob incumbência do DNIT; trecho Uberlândia-Patrocínio sob encargo do Estado de Minas Gerais e de sua concessionária).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pelo Ministério Público Federal para:

1. incluir o Estado de Minas Gerais no polo passivo deste procedimento executivo provisório, na qualidade de coexecutado superveniente e cessionário;

2. intimar e vincular, aos presente autos, a Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A. (EPR Triângulo - CNPJ sob o nº 48.127.012/0001-08), na condição de terceira afetada pela eficácia desta decisão, devendo a mesma cooperar materialmente, tolerar e viabilizar os atos necessários à elaboração de projetos e estudos nas faixas de domínio sob sua posse direta, abstenendo-se de criar embargos operacionais, sob pena de cominação de sanções pecuniárias e crime de desobediência;

3. intimar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Estado de Minas Gerais para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária, comprovem em juízo o efetivo início do planejamento técnico e administrativo voltado à inclusão do projeto executivo da via



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

marginal para pedestres ('Romeirovia') no trecho da BR-365 compreendido entre Uberlândia/MG e Patos de Minas/MG, dividindo-se o cumprimento de acordo com a atual gestão operacional da rodovia: caberá ao DNIT o trecho compreendido entre Patos de Minas e Patrocínio, e ao Estado de Minas Gerais o trecho correspondente ao km 474,60 ao km 605,50, compreendido entre Patrocínio e Uberlândia (sob o Contrato de Concessão nº 003/2022);

4. intimar a **União**, por intermédio de sua representação judicial, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de multa coercitiva, comprove nos autos o efetivo planejamento orçamentário e a garantia de dotação ou repasse dos recursos financeiros necessários para amparar a elaboração dos referidos aditivos e estudos técnicos de engenharia de competência do DNIT, no escopo das obrigações impostas na sentença ora executada provisoriamente;

5. ordenar ao **Estado de Minas Gerais** que apresente nos autos, no mesmo **prazo de 60 (sessenta) dias**, a comprovação das notificações administrativas, diretrizes e ordens emitidas junto à Concessionária EPR Triângulo sob sua regulação para fazer valer e viabilizar a inclusão do projeto da Romeirovia no trecho sob concessão estadual;

6. para assegurar o resultado prático equivalente e coibir o descumprimento das ordens judiciais de planejamento de engenharia, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil, **fixo multa diária e individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devida individualmente por cada executado (União Federal, DNIT e Estado de Minas Gerais) na hipótese de atraso injustificado no cumprimento das determinações exaradas nas alíneas '4', '5' e '6' deste dispositivo, incidente a partir do término do prazo de 60 (sessenta) dias ora assinalado.

Intimem-se, para imediato cumprimento, o Estado de Minas Gerais, a União e o DNIT, bem como a Concessionária EPR Triângulo, com efeitos de citação para apresentação de defesa no prazo legal.

Designo audiência de instrução para o dia **07.10.2026, às 14:30 horas**.

A audiência será realizada por videoconferência via *Microsoft Teams*, ferramenta de trabalho compatível com as plataformas Windows, *Mac*, *Android*, *iOS* e *web*, forte no parágrafo 2º do art. 8º da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020.

Os participantes deverão ingressar no horário apazado por meio do *link* disponibilizado no sistema processual, na **aba "audiência"**.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Uberlândia/MG, data da assinatura.

- Assinado eletronicamente -



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Documento eletrônico assinado por **OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380006273626v26** e do código CRC **93941824**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Data e Hora: 30/06/2026, às 17:35:05

6010999-30.2026.4.06.3803

380006273626.V26